



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 912 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 7.905
(21.02.2011)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 912, CLASSE 30
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL,
RECURSO ELEITORAL, APROVAÇÃO COM
RESSALVAS, REFORMA DA DECISÃO.
RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral.
RECORRIDOS : Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Omena
Neto, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e
vice-prefeito do município de Barra de São Miguel/AL
ADVOGADOS : Arthur de Araújo Cardoso Netto, Anna Carolina Gaia Duarte,
Michel Almeida Galvão e outros.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES. 2008. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APELO AO TRE. CABIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Verificadas a ausência de irregularidades capazes de comprometer a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas, embora com ressalvas. Inteligência do art. 40, inciso II, da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 912 - Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 21 dias do mês de fevereiro do ano 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written over a faint rectangular stamp.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente
em exercício

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciano Guimarães Mata', written over a faint rectangular stamp.

Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 912 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 159/170) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Alagoas, que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha, referente ao pleito de 2008, do Sr. Reginaldo José de Andrade, candidato ao cargo de prefeito no município de Barra de São Miguel/AL.

No juízo de 1º grau, as contas foram aprovadas, com ressalvas, sob o fundamento de que as falhas apontadas no parecer conclusivo do órgão técnico do Cartório Eleitoral (fls. 102), não comprometiam a regularidade das contas ofertadas.

Em suas razões recursais o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença combatida, por suposta afronta ao que preconiza o art. 38 da Resolução TSE nº 22.715/2008. Pede a nulidade do *decisum* vergastado, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para que o órgão ministerial profira o competente parecer, e, após, seja proferida nova sentença.

No mérito, sustenta que o candidato recorrido recebeu doações de pessoa jurídica em inobservância ao disposto no art. 17, § 1º, inciso II e § 3º da Resolução TSE nº 22.715/2008. Alega que a empresa Gráfica e Editora Poligraf LTDA ME efetuou doação no valor de R\$ 32.155,00 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais), sendo que *“tal empresa está registrada como microempresa (ME), o que, conforme preceitua a Lei nº 9.317/06, só poderá ter um faturamento máximo anual de R\$ 240.000,00”*, o que inviabiliza, ao seu entendimento, uma doação nesse valor, haja vista que uma microempresa pode doar, no máximo, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), correspondentes a 2% do faturamento do ano anterior ao que se deu a doação.

Questiona, ainda, a legalidade da doação da quantia de R\$ 40.000,00 feita pela Empresa Barra de São Miguel Empreendimentos imobiliários SPE Ltda., à campanha do Recorrido. Alega que *“a empresa em comento teve suas atividades*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 912 - Classe 30

iniciadas em 06/08/2007 tendo atuado por apenas 04(quatro) meses no ano de 2007". Acrescenta que seria muito difícil crer que tal empresa, em apenas quatro meses, pudesse faturar o montante exigido pelos parâmetros da resolução TSE nº 22.715/08, ou seja, dois milhões de reais.

Sustenta que a decisão objurgada violou os arts. 30, XVI e 32 do citado texto normativo, no que se refere à doação feita pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), advindo do fundo partidário.

Suscita, ainda, outras falhas na prestação de contas sub examine, a saber: ausência dos termos de cessão ou contratos de serviços não onerosos, falhas no preenchimento da prestação de contas, falta de registro de gastos de campanha, inobservância do art. 30, XII da Resolução do TSE nº 22.715/08, referentes aos extratos da conta bancária em nome do candidato.

Pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pela desaprovação das contas.

O candidato, ora recorrido, ofertou contrarrazões às fls. 185/196, onde pleiteia a manutenção da sentença proferida pelo juízo de piso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e pelo improvimento do recurso interposto, nos termos do parecer de 209/216, da lavra da ilustre Procuradora Dra. Niedja Kaspary, ratificado pelo posicionamento do atual Procurador Regional Eleitoral com assento nesta casa, Dr. Rodrigo Tenório (fls. 243).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico e manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 912 - Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral, contra a sentença do Juiz da 18ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada a prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de prefeito no município de Barra de São Miguel, Reginaldo José de Andrade, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais. Passo, então, à análise da liminar suscitada pelo Recorrente.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

No que diz respeito à preliminar de nulidade da sentença por ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, penso que a mesma não deve prosperar, tendo em vista a inocorrência do alegado vício comprometedor da validade do feito.

Com efeito, conforme bem esclareceu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, (fls. 210), “*consoante decisões proferidas às fls. 104 e 113, foram abertas vistas dos autos ao representante do Parquet, o qual não se manifestou sobre o mérito da questão, tão somente optou por requerer diligências, a fl. 113v.*”

Observa-se, pois, que o recorrente efetivamente teve vista dos autos com parecer conclusivo acerca das contas, optando contudo por não firmar seu posicionamento sobre o mérito da demanda, circunscrevendo-se ao pedido de diligências, as quais, ressalte-se, foram deferidas, em parte, pela Magistrada.

Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 912 – Classe 30

Mérito

Quanto ao mérito, percebo que as falhas apontadas no relatório preliminar da unidade técnica do Cartório Eleitoral (fls. 54/55), foram, em sua maioria, sanadas após a juntada dos documentos de fls. 58/101.

Assim, consoante apontado no relatório conclusivo de fls. 102, uma única irregularidade não foi sanada, consistente na divergência entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 745, 00 (setecentos e quarenta e cinco reais).

Por entender que tal falha não comprometia a regularidade da prestação de contas, o Juiz de piso exarou sentença pugnando pela aprovação, com ressalvas, da contabilidade apresentada.

De fato, a divergência entre informações constantes dos dados da Secretaria da Receita Federal, corresponde ao írisório percentual de 0,65 % da despesa total da campanha do candidato, não constituindo vício apto a macular a regularidade das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou, às fls. 211 do seu juicioso parecer, o saneamento, pelo candidato, das irregularidades indicadas no relatório preliminar do setor contábil responsável, manifestando-se nos seguintes termos:

“a data consignada no recibo eleitoral nº 14000262351, conforme esclarecido à fl. 56, decorreu de equívoco em seu preenchimento, tendo em vista que o extrato bancário aponta como data de crédito o dia 25/07/2008 (cf. fl. 41), consistindo o preenchimento equivocado do recibo em mera irregularidade formal;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 912 - Classe 30

verifica-se que houve equívoco quanto à suposta realização de despesa antes da emissão de recibo eleitoral, uma vez que os mesmos foram emitidos em 24/07/2008 e a despesa no valor de R\$ 1.004, 68, com o fornecedor L Jardim & Cia. LTDA deu-se efetivamente em 26/07/2008, conforme registrado no recibo eleitoral respectivo;

as despesas realizadas com publicidade, serviços prestados por terceiros e com combustíveis e lubrificantes foram regularmente comprovadas através de documentos colacionados às fls. 59/101;

os esclarecimentos acerca da divergência entre as prestações de contas parciais e a final foram devidamente prestados à fl. 57;

o extrato bancário definitivo concernente ao mês de outubro de 2008 foi apresentado à fl. 58."

O citado parecer do Órgão Ministerial apenas aponta a subsistência de falha quanto à falta de comprovação de critérios para avaliação dos preços no mercado dos bens estimáveis em dinheiro, correspondentes, à doação de duas caixas de som (recibo eleitoral nº 14000262364), entendendo, contudo, não ser motivo haptó a ensejar a rejeição das contas.

De fato, dado o valor ínfimo da referida doação, R\$ 500, 00 (quinhentos reais), comparado com o total dos recursos arrecadados, no montante de R\$ 114.262,86 (cento e quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais), entendo que a irregularidade não tem o condão de viciar as contas em apreço.

Resta pois a análise da alegação contida na peça recursal de que o candidato teria auferido irregularmente receitas em sua campanha eleitoral ao pleito majoritário de 2008 e, acaso comprovada, se tal irregularidade teria o condão de desaprovar as suas contas.

No que concerne à alegação de que o candidato Reginaldo de Andrade, ora recorrido, teria recebido irregularmente uma doação no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), da empresa Barra de São Miguel Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, e outra doação no valor de R\$ 32.155,00 (trinta e dois mil cento e cinquenta e cinco reais) da empresa Gráfica e Editora Poligraf Ltda, além de não provar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 912 – Classe 30

o fato alegado observo que este fato não tem o condão de macular a prestação de contas *sub examine* a ponto de conduzir à sua desaprovação. Isto porque a apuração de eventual doação acima do limite imposto pelo art. 17 da Res. TSE nº 22.715/2008, deve ser feita em ação própria, seguindo o rito da LC 64/90.

De mais a mais, saliento que eventual providência sobre a responsabilização das empresas referidas por doação a campanha eleitoral com violação ao art. 81 da Lei 9.504/97, reproduzida pela norma resolutiva, pertence à esfera de competência da Procuradoria Regional Eleitoral. Mister salientar, que a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas encaminhou pedido visando a expedição de ofício aos Órgãos competentes no sentido de levantar informações sobre o faturamento bruto das referidas empresas de modo a instruir eventual representação por violação ao disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, pleito este que já foi devidamente deferido e implementado por este juízo.

No que concerne à alegação de que houve irregularidade nas contas do recorrente referente à realização de despesas com recursos que teriam sido oriundo de doação do Fundo Partidário, no valor de R\$ 20.000,00, constato, confrontando o Demonstrativo de Recursos Arrecadados (fls. 05) e o recibo eleitoral de nº 14000262370, coligido às fls. 46 dos autos, que, de fato, houve o registro do recebimento de doação por parte do Diretório Estadual do PMDB em Alagoas no valor acima citado.

Contudo, não há nos autos qualquer documento que aponte a origem do referido valor como sendo do fundo partidário. E mais, o Sr. Reginaldo José de Andrade, ora recorrido, foi candidato ao cargo de Prefeito, em 2008, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, não sendo portanto filiado ao PMDB, de modo que não há como se afirmar que o candidato tenha recebido recursos do Fundo Partidário distribuídos a agremiação política a qual não está filiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 912 - Classe 30

Assim, o recorrente não cumpriu com o ônus de comprovar a alegação de que houve recebimento de valores oriundos do fundo partidário, de modo a fazer ensejar a aplicação da requestada reprimenda do art. 41, § 2º da Res. TSE nº 22.715/2008.

Vê-se, pois, que os documentos coligidos aos autos pelo recorrido revelam, sob o ponto de vista da Res. TSE nº 22.715/2008, a legalidade dos recursos auferidos e a devida comprovação das despesas efetuadas, sendo que todos os recursos tiveram seu trânsito realizado em conta corrente específica para esse fim, conforme extrato bancário de fls. 41/45 e 58. Ademais, houve a regular emissão dos recibos eleitorais e os recibos não utilizados foram acostados aos autos (fls. 46/49).

Nesse sentido, firmo convencimento no sentido de que a sentença vergastada não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha de Reginaldo José de Andrade, referente às eleições de 2008.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7905, de 21/02/2011, foi conferido na 13ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 33, em 22/02/11, à(s) fl(s). 2103. Eu, 82, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/02/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 912

Prot. 4.751/2009

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 21/02/2011 (SESSÃO Nº 13/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GEORGE RAPOSO MAIA NETO
ADVOGADO : Arthur Cardoso Advocacia & Consultoria
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADOS : Michel Almeida Galvão e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7905 de 21.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Des: ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de fevereiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários